

DECRETO N.º 2.749, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Decreto n.º 2.746, de 17 de março de 2020, que “declara Situação de Emergência em Saúde Pública que especifica; estabelece medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) ...” para estabelecer outras medidas preventivas complementares e de enfrentamento ao Coronavírus e ajustamento de medidas anteriormente fixadas e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelos artigos 76, inciso III, 77, inciso XII, e 120, inciso I, alínea “n”, da Lei Orgânica do Município c/c o disposto no Decreto n.º 2.535, de 29 de março de 2019 (Regimento Interno da Prefeitura de Cabeceira Grande – Ricab), e

**CONSIDERANDO** as motivações especificadas nos “considerandos” dos Decretos ns.º 2.746, de 17 de março de 2020 e 2.748, de 18 de março de 2020,

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública no Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020,

**CONSIDERANDO** a declaração, em todo território nacional, de estado de transmissão comunitária do coronavírus por meio da Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde,

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública no Estado de Minas Gerais por meio do Decreto Estadual n.º 47.891, de 20 de março de 2020,

**CONSIDERANDO** as medidas previstas na Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n.º 8, de 19 de março de 2020, com repercussão nos municípios mineiros,

(Fls. 2 do Decreto n.º 2.749, de 21/3/2020)

**CONSIDERANDO** a necessidade de implantação de barreiras preventivas sanitárias (blitz para triagem) em conjunto com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em estradas estratégicas de acesso ao Município de Cabeceira Grande, conforme reunião emergencial realizada no final da tarde de ontem (20), no Gabinete do Prefeito, inclusive diante do elevado número de pessoas, em sua maioria provenientes de Brasília (DF) – com transmissão sustentada/comunitária já reconhecida –, que estão adentrando no território local, sobretudo no Distrito de Palmital de Minas, o que inspira medidas de controle sanitário e de ações de emergência em saúde pública,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto n.º 2.749, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XVIII – suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de celebrações religiosas ou congêneres com potencial de aglomerar pessoas, de quaisquer denominações, fé, culto ou credo; (NR)

.....

XXVIII – implantação de barreiras preventivas sanitárias de triagens em estradas estratégicas de acesso ao Município de Cabeceira Grande, em parceria com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com participação de profissionais da área da saúde, como Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem que, com o auxílio de policiais militares, abordarão as pessoas que desejarem ingressar no território local para avaliação prévia das condições de cada transeunte, com aferimento de temperatura e outros procedimentos dentre eles o preenchimento de questionário e de termo de isolamento preventivo domiciliar com modelos a serem aprovados pelo comitê local e pela Secretaria Municipal da Saúde, sendo que as decisões dos profissionais, após cada abordagem, serão tomadas em observância aos protocolos oficiais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais; (AC)

(Fls. 3 do Decreto n.º 2.749, de 21/3/2020)

XXIX – acionamento de sirene para dispersar aglomerações de pessoas por meio de operação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; (AC)

XXX – suspensão, a partir de 21 de março de 2020 até 31 de março de 2020, de licenças/alvarás de localização e funcionamento emitidos para atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em especial:

a) bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, quiosques, sorveterias e estabelecimentos congêneres, sendo permitido, exclusivamente, a prestação do serviço por meio da utilização do sistema de *delivery* (tele entrega), devendo tais estabelecimentos permanecerem com as portas fechadas para o público presencial;

b) feiras livres e leilões;

c) academias;

d) boates, casas noturnas e congêneres; e

e) clubes e hotéis-fazenda. (AC)

XXXI – suspensão da concessão de férias regulamentares e licenças-prêmios a profissionais da área de saúde enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto para esforço concentrado e sincronizado das medidas aqui previstas; (AC)

XXXII – afastamento compulsório, por 30 (trinta) dias, de servidores públicos que estejam com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e de servidoras grávidas, ambas situações da área de saúde, que deverão observar o isolamento domiciliar preventivo e o sistema de tele trabalho na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo; (AC)

.....  
.....

(Fls. 4 do Decreto n.º 2.749, de 21/3/2020)

§ 10. A suspensão a que se refere o inciso XXX deste artigo não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias e drogarias;

II – supermercados, mercearias, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III – lojas de venda de alimentação para animais;

IV – distribuidoras de gás;

V – lojas de venda de água mineral;

VI – padarias;

VII – postos de combustível;

VIII – oficinas mecânicas; e

IX – agências bancárias e similares. (AC)

§ 11. Os estabelecimentos referidos nos incisos I a IX do parágrafo 10 deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de higienização e limpeza;

II – disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes, com destaque para gel hidroalcolico a 70% (setenta por cento);

III – evitar aglomerações e fluxos de pessoas no interior e no exterior dos estabelecimentos, com adoção de atendimento por bloco, com manutenção de distanciamento social entre as pessoas, adoção do sistema de delivery (tele entrega); e

(Fls. 5 do Decreto n.º 2.749, de 21/3/2020)

(AC) IV – divulgar informações acerca da Covid-19 e das medidas de prevenção.

§ 12. Fica determinada a manutenção das seguintes atividades:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – funerárias;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento;

V – processamento de dados;

VI – segurança privada;

VII – serviços bancários; e

VIII – imprensa. (AC)

§ 13. Os estabelecimentos relativos à comercialização de materiais de construção civil poderão manter os serviços de venda de materiais por meio de contato remoto, tais como telefone, sites, e-mails, redes sociais dentre outros. (AC)

§ 14. As manicures, pedicures, cabelereiros, barbearias e similares deverão seguir as medidas previstas nos incisos I, II e IV do parágrafo 11 deste artigo, porém o atendimento presencial deverá ficar limitado a um cliente por vez, sem sala de espera, adotando-se o sistema de agendamento. (AC)

§ 15. Além das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 11 deste artigo, os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do parágrafo 10 deste artigo deverão limitar a venda de seus produtos para impedir a formação de estoque desarrazoada de produtos por parte dos consumidores e evitar desabastecimentos prejudiciais à coletividade. (AC)

(Fls. 6 do Decreto n.º 2.749, de 21/3/2020)

§ 16. Para dar efetividade ao disposto no parágrafo 15 deste artigo, em caso de denúncias sobre aumento abusivo de preços, sem justa causa, de quaisquer produtos e serviços, inclusive os relacionados ao enfrentamento da Covid-19, estas serão encaminhadas a órgãos de proteção do consumidor, sem prejuízo de reclamação no site [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br). (AC)

§ 17. Além das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 11 deste artigo, os estabelecimentos descritos no II do parágrafo 10 deste artigo deverão (supermercados, mercearias, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos), deverão estabelecer o primeiro horário de funcionamento como prioritário para pessoas com deficiências, pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, às gestantes e pessoas com crianças de colo, e os horários subsequentes para atendimento ao público em geral por blocos, entendido que a formação de filas em tais estabelecimentos deverão ser organizadas de forma que os clientes mantenham entre si distanciamento mínimo de 2m (dois metros), bem como que haja recomendação expressa para que apenas uma pessoa do grupo familiar compareça aos estabelecimentos, evitando-se, tanto quanto possível, embora sopesado o atendimento prioritário o comparecimento de pessoas idosas, grávidas, crianças e outras pessoas em grupos de risco do coronavírus. (AC)

§ 18. As pessoas praticantes de caminhadas esportivas/lazer deverão efetuar essa prática de forma individualizada, evitando a atividade em grupos, e mantendo-se distanciamento preventivo de 2m (dois metros) para as demais pessoas. (AC)

§ 19. As agências bancárias e estabelecimentos lotéricos e postais deverão priorizar o atendimento remoto, sendo que no caso de atendimento presencial, o mesmo deverá se dar de forma contingenciada, em bloco de 10 (dez) em 10 (dez) pessoas com distanciamento de 2m (dois) metros entre os clientes, inclusive nas filas internas e externas, para evitar aglomeração, além de anteder às recomendações de prevenção, com manutenção de dispensadores com gel hidroalcolólico a 70% (setenta por cento) para higienizações pertinentes. (AC)

§ 20. Fica vedado o fretamento e o transporte de pessoas em ônibus coletivos, vans, micro-ônibus e similares para viagens comerciais, de lazer, de turismo, de excursões, com destinos a outras cidades. (AC)

(Fls. 7 do Decreto n.º 2.749, de 21/3/2020)

§ 21. Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, a Polícia Militar poderá exercer o seu poder legal com vista à manutenção da ordem pública, sem prejuízo do infrator se sujeitar a sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação, inclusive fica assegurado o poder de polícia administrativa aos agentes públicos municipais, notadamente aos fiscais, para eventuais interdições, fechamentos e aplicação de multas a pessoas físicas ou jurídicas por eventuais infrações. (AC)

.....  
.....

Art. 3º-A. Sem prejuízo das medidas previstas no artigo 3º deste Decreto, fica dado provimento às medidas previstas na Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n.º 8, de 19 de março de 2020, editada pelo Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, para enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado, nos termos do Decreto NE n.º 113, de 2020, e com interesse de resguardar a coletividade naquilo que não conflitar com o disposto neste Decreto. (AC)

Art. 3º-B. Para os fins deste Decreto, todos os veículos da frota oficial do Município de Cabeceira Grande ficam declarados como de utilidade/necessidade de saúde pública, podendo serem requisitados, se necessário, pela Secretaria Municipal da Saúde para deslocamentos em emergência de saúde pública, inclusive os profissionais motoristas independentemente da lotação funcional. (AC)

Art. 3º-C. Para os fins deste Decreto, fica autorizada, enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto, a edição de atos de realocação e remanejamento funcional de servidores da área da saúde que tiverem os seus serviços do cargo de origem suspensos por recomendação ou observância de protocolos do Ministério da Saúde e/ou da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais de modo a reforçar o atendimento em outras áreas prioritárias e emergenciais em saúde pública, na forma a ser decidida pela Secretaria Municipal da Saúde.” (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto n.º 2.746, de 17 de março de 2020:

(Fls. 8 do Decreto n.º 2.749, de 21/3/2020)

I – o artigo 6º e seus respectivos incisos I a IV; e

II – o artigo 7º.

Cabeceira Grande, 21 de março de 2020; 24º da Instalação do Município.

**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito

**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

**BERNADETE ALVES DE SOUSA**  
Secretária Municipal da Saúde